



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

Rua Faria Sobrinho, 100 - Bairro: Centro - CEP: 83203-000 - Fone: (41) 3420-1050 - Email:
prpar01@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000742-88.2015.4.04.7008/PR

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

DESPACHO/DECISÃO

1. Avoco o feito.

2. Em que pese tenha determinado no despacho do evento 3 a intimação das autoras para a emenda à inicial, em melhor análise do feito vislumbro ser possível, desde logo, analisar o pedido de antecipação de tutela deduzido, eis que o objeto da demanda não diz com o mérito de eventual conflito de interesses existente entre os residentes no interior do Parque e o ICMBio, e sim com a garantia de participação das comunidades afetadas na formulação do Plano de Manejo.

3. Dessa forma, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

4. Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelas Defensorias Públicas Federal e Estadual em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, visando: i) seja disponibilizada às Defensorias Públicas e aos pescadores os documentos e estudos do Plano de Manejo, notadamente, aqueles produzidos após outubro de 2013, bem como os que futuramente vierem a ser produzidos; ii) garantir a efetiva participação dos pescadores integrantes do MOPEAR (Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Litoral do Paraná) na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui; e iii) seja o réu compelido a elaborar o Plano de Manejo segundo as diretrizes da Convenção nº 169 da OIT (incluindo-se aqui a produção de estudos técnicos pautados em metodologias condizentes com a complexidade social local e que levem em consideração a necessidade de oportunizar ao pescador artesanal o acesso a recursos naturais essenciais à reprodução social e cultural de suas comunidades). Alternativamente, requerem seja assegurada a participação do pescador artesanal na formulação, aplicação e avaliação do Plano de Manejo através de grupo de pescadores declinado.

Requer sejam os pedidos deduzidos na inicial desde logo deferidos em sede de antecipados os efeitos da tutela.

Narram os autores que em meados de outubro de 2013 os pescadores artesanais e Caiçaras do Litoral do Paraná, organizados no Movimento de PEscadores e Pescadoras Artesanais do Litoral do Paraná (MOPEAR), Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do BRasil (MPP) e nas Associações Comunitárias situadas no entorno e sobrepostas pelo Parque Nacional do Superagui relataram à Defensoria Pública graves violações de direitos humanos praticadas pelo ICMBio, precisamente na elaboração/construção do Plano de Manejo. Asseveram que desde a notícia das violações, a Defensoria tem envidado esforços para assegurar a participação efetiva dos envolvidos na consecução do Plano de Manejo. Em outubro/novembro de 2013 o Diretor do Parque entregou à DPU os estudos do Parque; foi produzido parecer técnico por diversos professores e pesquisadores com contundente crítica ao modo como o ICMBio conduziu os estudos preliminares ao Plano de Manejo; em dezembro de 2013 houve reunião para desconstruir a realidade então apresentada e criar grupo de trabalho de proteção a direitos dos pescadores artesanais, ao qual não aderiu o ICMBio. Ademais, em que pese nota técnica do ICMBio ter oportunidade aos pescadores tradicionais a indicação de seus usos e costumes, o que se seguiu foi a elaboração de documento com frontal alijamento dos pescadores artesanais, consubstanciado na negativa do ICMBio de apresentar à DPU os documentos e estudos produzidos após outubro de 2013, bem como, na ausência de prévia e ampla divulgação das datas em que realizadas as reuniões participativas. No intuito de legitimar o projeto, o ICMBio tem franquado a presença de alguns pescadores que habitam ou já habitaram a área e que não representam os reais anseios das comunidades. Por fim, recentemente houve visita da antopóloga do MPF, Dra. Luciana Ramos, a demonstrar engajamento e mobilização dos integrantes da MOPEAR na defesa dos interesses das comunidades de pescadores.

Deduzem suas pretensões de acordo com os seguintes fundamentos: a) as restrições de uso dos recursos naturais decorrentes da criação do Parque Nacional, enquanto unidade de proteção integral, devem ser compatibilizadas com os usos e costumes das populações que tradicionalmente ocupa os espaços territoriais abrangidos (ou sobrepostos) pelo Parque Nacional, direito assegurado pelo Decreto 6.040/07 e pela Convenção 169 da OIT, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004; b) a própria lei de regência do SNUC e o Decreto 97.688 exigem do órgão responsável pelo gerenciamento a elaboração de plano de manejo para assegurar direitos dos povos e comunidades tradicionais; c) a recusa em apresentar à Defensoria Pública da União os documentos e estudos produzidos após outubro de 2013 importa ofensa à prerrogativa dos membros da DPU (art. 44, X da LC 80/94), aos artigos 5º, LV e 225, § 1º, IV da CF, ao Decreto Federal nº 6040/2006 e à Convenção 169 da OIT, internalizada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004; o Plano de Manejo afetará sobremaneira o modo como as comunidades tradicionais licitamente podem dispor sobre recursos naturais disponíveis e, apesar disso, tem seguido normalmente seu curso, mantida a população tradicional interessada à margem das discussões.

Esclarecem, outrossim, que o conflituoso processo de sobreposição territorial que se desenrola a partir da criação do Parque Nacional do Superagui e que confere o ônus da "sustentabilidade" às comunidades culturalmente diferenciadas não pode ser ignorado ou pormenorizado em um estudo que se pretende conformar em uma base teórica e metodológica séria para uma gestão e planejamento ideal do

território em questão. Aludem a ocultamento nos estudos preliminares que torna invisível a comunidade atingida, eis que não há registros dos discursos sociais os nativos em nenhuma parte do Plano de Manejo. As práticas realizadas pelos grupos sociais são referidas como passadas e de reduzida importância no contexto das comunidades estudadas; a abordagem bibliográfica, ademais, teria seu recorte centrado na produção acadêmica de um dos membros da equipe gestora, não representando a extensa literatura existente sobre o tema.

Foram juntados aos autos, dentre outros documentos: a) relatórios das reuniões do Grupo de Trabalho, encaminhamentos e listas de presença; b) pedido de informações sobre a prisão de pescador pela força verde; c) cartas convidando a DPU a participar de reunião do grupo de trabalho; d) carta aberta do MOPEAR noticiando irregularidades na condução de estudos do plano de manejo pelo ICMBio; e) Parecer Técnico sobre os Estudos Preliminares Encomendados para a Elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional de Superagui (OUT12); f) ofício resposta do ICMBio informando a impossibilidade de envio de cópia integral do Plano de Manejo (OUT19); g) Estudos Sócioeconômicos da Região do Parque Nacional realizados pelo ICMBio (OUT23); h) Relatório da Oficina de Planejamento Participativo do Plano de Manejo (OUT24); e i) Relatório das Reuniões com as comunidades (OUT25).

É o breve relatório.

5. Fundamentação

5.1. Preliminares

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.

A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico.

5.1.a. Substrato normativo

A eleição da ação civil pública para o presente caso se justifica em razão da situação narrada subsumir-se, em todos os seus aspectos, ao suposto normativo da definição constitucional e dos contornos legais desta ação.

No plano constitucional, destaca-se que ainda que apenas referida no capítulo atinente ao Ministério Público (artigo 129, III), a ação civil pública não é titularizada exclusivamente pelo *Parquet*, prestando-se à tutela da responsabilidade por ofensa a diversos valores e bens também protegidos constitucionalmente.

No plano infraconstitucional, a Lei n. 7.347/1985 foi recepcionada, disciplinando a ação civil pública para responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**, por infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social.

A Lei trouxe em seu primeiro artigo, de forma pormenorizada, as espécies de danos por ela regidos, esclarecendo não estarem abrangidas as pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS e outros fundos de natureza institucional cujos benefícios podem ser individualmente determinados.

Inobstante a tutela do patrimônio público e social assim como da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos tenham sido inseridas no âmbito de abrangência da norma pela Lei 13.004 em 2014, é certo que decorre de interpretação extensiva já antes aceita, derivada das demais hipóteses de aplicação.

Portanto, não merece maiores digressões a admissibilidade e a adequação da via processual eleita pelas Defensorias Públicas do Estado do Paraná e da União para discussão de medidas voltadas à observância da efetiva participação das comunidades tradicionais na elaboração de Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui em Guaraqueçaba.

5.1.b. Pressupostos processuais

Vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autores com capacidade de serem partes e figurarem como demandantes (Defensorias Públicas do Estado e da União); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes está o pressuposto objetivo de ser o pedido veiculado por petição inicial.

No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante (por força do artigo 5º, II da L. 7347/85 e artigo 4º . VII da LC 50/94); ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito.

Verifico, ainda, por ora, a presença dos pressupostos objetivos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) e iii) ausência de convenção de arbitragem.

5.1.c. Condições da ação

Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido, e a legitimidade *ad causam* das partes, vez que todas elas estão vinculadas à relação jurídica material.

No que pertine à legitimidade ativa das Defensorias Públicas, salienta-se que sua legitimidade não está adstrita às hipóteses de interesses exclusivos de hipossuficientes, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI 3943, declarando constitucional, dessa forma, o dispositivo da LACP que prevê ser a Defensoria legitimada para sua propositura.

5.2. Mérito

A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. Impõe-se ao juiz presidir a jurisdição com vista a uma função jurídica, reafirmando a validade sistêmica do ordenamento jurídico; política, reforçando pela coercitividade a presença soberana do Estado em situações conflitivas; e, social, atendendo à pacificação social pela justa solução das lides.

Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, na busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima "o tempo dirá quem tem razão"). A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Sua função é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar), por isso, trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado *principaliter*.

Sua concessão pressupõe os seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito - a veemente aparência do bom direito - embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca que significa não bastar a mera aparência e sim a exigência de uma verossimilhança, portanto, além do simples *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; e ii) *periculum in mora*.

Quanto à urgência da medida, vislumbra-se que em ofício enderçado à Defensoria Pública em outubro de 2014, o ICMBio esclareceu que a primeira versão do planejamento já fora elaborada e estaria em discussão, pelo que não foi possível o encaminhamento das cópias de estudos solicitadas (OUT19). Tendo em vista que o pedido principal deduzido na demanda alude justamente à participação na formulação do Plano de Manejo, eventual aprovação final do Plano à margem de consulta efetiva às populações tradicionais afetadas pode resultar na ineficácia da medida ou no indevido dispêndio de recursos e labor de agentes públicos acaso verificada a necessidade de rediscussão do teor do documento. Vislumbro, portanto, *periculum in mora* no presente caso.

Cumprе destacar, inicialmente que o teor do Plano de Manejo e as medidas a serem adotadas pelo Instituto Gestor da Unidade com o fito de assegurar o direito das comunidades tradicionais não estão abrangidos pelo objeto de discussão da presente demanda. Buscam as autoras assegurar às comunidades envolvidas o acesso aos documentos e estudos preliminares à elaboração do plano de manejo assim como sua efetiva participação na condução das discussões para aprovação.

De acordo com o artigo 2º, XVII da Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Conservação da Natureza, Plano de Manejo é o "*documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade*".

No Plano de Manejo especifica o regime jurídico ambiental a que estará sujeita a área da unidade de conservação, tais quais visitação, pesquisa e utilização dos recursos naturais, tudo em conformidade com disposições legais. Trata-se de documento que deve abarcar toda a área da unidade, acrescida de zonas de amortecimento e corredores ecológicos, razão pela qual há direta e evidente afetação das populações que habitam seu entorno, notadamente por se tratar o Parque Nacional de Unidade de Proteção Integral, em que se busca a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

Com efeito, apesar de não haver obrigatoriedade de participação pública na realização do Plano de Manejo especificamente no caso dos Parques Nacionais, a Lei 9.985 obriga o SNUC a formular diretrizes que garantam às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior da unidade de conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos (artigo 5º, X). Há uma clara preocupação do legislador, extraída da análise sistemática de toda a legislação ambiental, com as populações tradicionais que habitam áreas especialmente protegidas.

Destaca Paulo Affonso Leme Machado, ademais, que o interesse pela correta elaboração do Plano de Manejo transcende os limites da unidade de conservação, de modo que a participação do público em sua conformação imprime permanente transparência à gestão das unidades (Direito Ambiental Brasileiro. Editora Malheiros, 2014).

Especificamente em relação à manutenção dos povos tradicionais em espaços ambientalmente protegidos ou em seu entorno, cuja possibilidade depende da observância do regime de utilização dos recursos naturais estabelecido pela Unidade de Conservação, faz-se necessária sua efetiva e ampla participação para conformação dos limites desse regime.

A inegável repercussão das alterações promovidas pela proposta de Plano de Manejo do Parque Nacional foi percebida pelo gestor da unidade, que relatou brevemente em seus "Relatório da Oficina de Planejamento Participativo" (OUT24) alguns contatos travados com comunidades locais para esclarecimento. No documento em questão foram apontados como graves problemas, dentre outros, a falta de alternativa de renda para os moradores da região, causando necessário uso dos recursos naturais do Parque e perda de aspectos culturais.

Assim, apesar de não haver na Lei 9.985 previsão expressa da necessidade de realização de consulta pública para a elaboração de Plano de Manejo dos Parques Nacionais, é certo que quaisquer medidas com forte impacto estrutural sobre a vida das comunidades e relações econômicas de determinada unidade podem e devem possibilitar consultas prévias. Trata-se, sem dúvidas, de medida legítima e que guarda consonância com tendência dialógica presente em todo o ordenamento jurídico.

Ainda que não seja tomada como vinculante, a discussão ampla e que possibilita a colaboração efetiva e **informada** de todos os potencialmente afetados por determinada decisão amplia a gama cognoscível de fatores e argumentos não

considerados pelo órgão gestor da unidade na formação dos limites e contornos do plano de manejo, além de emprestar maior legitimidade à atuação estatal.

As consultas públicas exprimem o exercício direto pelo povo do poder soberano que lhes é insito, conferem maior legitimidade aos atos da administração pública, inserem aqueles que serão afetados nos processos de discussão e decisão de modo que as decisões da administração sejam não só mais legítimas, mas também melhores, já que devem incorporar os diferentes pontos de vista dos cidadãos afetados, nem sempre conhecidos ou alcançáveis pela administração sem prévia consulta. Trata-se de situação que ganha especial relevo em se tratando da oitiva de povos e comunidades tradicionais habitantes do entorno de uma unidade de conservação.

Sob o aspecto econômico, é certo que a alteração das limitações trazidas pelo Plano de Manejo acarreta alterações substanciais no regime de utilização dos recursos naturais pelas comunidades locais, que, por sua vez, tem em sua relação com o território ocupado vínculo essencial ao exercício de seus modos de fazer e viver, elemento constitutivo da autoreconhecimento enquanto critério central para sua definição como comunidade tradicional.

Filio-me neste sentido às críticas promovidas pela noção de *democracia radical e agonística* de Chantal Mouffe, na necessidade de se abandonar por vez a ilusão de uma "boa sociedade" pacificada e harmoniosa que supera divergências por um *consenso* imposto por valores comuns. Acredito que a sociedade não pode se sustentar na matriz racional, individual e universalista que posta à penúmbra as paixões do campo da *política*, a natureza do *político* e a inerradicabilidade do antagonismo e das manifestações de poder. Deve-se, e o Estado assume papel fundamental, manifestar uma sociedade em que a esfera pública seja formada por visões conflitantes capazes de se expressar e permitir a escolha entre projetos alternativos legítimos (*The Democratic Paradox*, 2000 e *Hegemony and Socialist Strategy*, 1985).

Nesse sentido, creio que a *consulta pública* alçada ao plano da normatividade no ano passado aproxima-se desta visão de um concepção radical da democracia, em que nenhum ator social pode atribuir a si mesmo a representação da totalidade, alegando o domínio deste fundamento. O poder não pode ser uma relação externa entre identidades pré-constituídas, mas antes o constituintes de identidades. A *consulta pública* desuniversaliza os sujeitos políticos, rompe com essencialismos, dando vazão à heterogeneidade e ao *político*, com toda a sua marca de desentendimentos nas relações sociais, permitindo a transformação da democracia de *antagonismos entre inimigos* para a noção democrática de *agonismos entre adversários*.

Ao ouvir os anseios dos diversos setores envolvidos, como *in casu* as comunidades tradicionais de pescadores artesanais, pescadores e caiçaras habitantes do entorno da unidade de conservação, a *consulta pública* permite que se compartilhe anseios e a adesão aos princípios ético-políticos da democracia, não apenas deliberativa e baseada num "campo neutro do jogo de interesses" (eis porque não pode, naturalmente, ser apenas *pro forma*), mas gravada por um pluralismo em que os atores realmente interferem na construção de identidades coletivas operadas pelo

Poder Público, manifestando suas dissidências, suas plurais cidadanias, e permitindo a *conversão* por um *consenso conflitual*. Eis ao meu ver, o que se deve entender por *exercício da democracia* propiciado por uma verdadeira consulta pública.

No caso específico das comunidades tradicionais, "*grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição*" (artigo 3º, I do Decreto 6.040/2007), assim definidas pelo critério do autoreconhecimento, a promoção dos meios necessário a sua efetiva participação nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses é expressamente assegurada tanto pelo Decreto nº 6.040 quanto pela Convenção 169 da OIT, internalizada através do Decreto nº 5.051/2004.

Sem olvidar da existência de interesse ambiental em voga, alçado constitucionalmente à qualidade de bem de uso comum do povo, transgeracional e essencial à sadia qualidade de vida, é certo que assegurar a promoção da efetiva participação de comunidades tradicionais não acarreta qualquer prejuízo à proteção conferida ao meio ambiente. Trata-se, na verdade, de uma forma de compatibilizar bens e interesses igualmente protegidos expressamente pelo texto constitucional nos artigos 215, § 1º, 216, § 1º e 225.

Do que consta dos autos, em juízo formulado sob cognição não exauriente, não houve efetiva consulta da população tradicional afetada e promoção de sua participação na condução dos estudos para confecção do Plano de Manejo da UC. Tal constatação decorre da própria propositura da presente demanda, a par de reclamações formuladas junto à Defensoria Pública. Vislumbra-se ter havido efetivo engajamento da população envolvida na condução de reuniões de grupo de trabalho voltadas a discutir a forma de ocupação do território e os impactos do Parque sobre a vida das comunidades, sem que seus reclamos, enquanto parcela considerável da população afetada, tenham sido incorporados às discussões do plano de manejo.

A verossimilhança nas alegações das autoras é evidenciada ainda pela recusa do ICMBio em fornecer a documentação alusiva ao Plano de Manejo requisitada pela Defensoria Pública (OUT19), pelo "Relatório da Oficina de Planejamento Participativo" (OUT24) em que se verifica sequer ter sido possível o contato com algumas comunidades, e pelo Parecer Técnico sobre os Estudos Preliminares Encomendados para a Elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional de Superagui (OUT12), elaborado por diversos Pesquisadores de diferentes áreas de formação, que traz, dentre suas conclusões:

"O estudo apagou ou ignorou a existência de conflitos territoriais oriundos das sobreposições entre UCs de proteção integral em comunidades residentes: tal assunto é corrente dentro do próprio ICMBIO.

(...)

Neste sentido, ora o estudo utiliza uma abordagem de recortar a realidade de tal maneira a ocultar particularidades polêmicas do contexto socioespacial estudado; em outros momentos, o documento se refere a fatos do presente como se fossem memórias do passado, que já não se sucedem; e, por fim, como uma terceira

abordagem discursiva, o documento se apoia apenas em literaturas que condizem com uma visão pré-determinada e parcial, pois visa elaborar um Plano de Manejo em curto período de tempo e a partir de estudos incompletos e inconsistentes, cujas metodologias não permitem um aprofundamento e problematização das complexas e atuais relações dos grupos atingidos que se conformam em sujeitos de direitos. Nesse contexto, não basta encarar os estudos como uma descrição científica e neutra da realidade: o conflituoso processo de sobreposição territorial que se desenrola a partir da criação do PNS e que confere o ônus da "sustentabilidade" às comunidades culturalmente diferenciadas não pode ser ignorado ou pormenorizado em um estudo que se pretende conformar em uma base teórica e metodológica séria para uma gestão e planejamento ideal do território em questão.

(...)

A negação da identidade cultural dos grupos e dos conflitos provocados pela sobreposição do PNS acaba sendo uma estratégia do discurso que orientou a produção do DRP e relatório/estudo, como o uso de fontes bibliográficas coadunadas aos objetivos de preservação do PNS, tendo por finalidade validar o poder imposto há 24 anos naquele território.

Tais estudos, enfim, não reconhecem as comunidades tradicionais e suas territorialidades etnicamente configuradas, que habitam a Ilha de Superagui e adjacências, violando o teor do Decreto 6040/2007 e a Convenção 169 da OIT, em especial pela criação da UC ter ocorrido sem consulta prévia às comunidades e pela condução da elaboração do plano de manejo não ter sido feita de acordo com os requisitos de conhecimento prévio e informado para se ter uma participação efetiva das comunidades tradicionais."

No que diz respeito à disponibilização dos estudos preliminares realizados para embasar o Plano de Manejo, ao desamparo de normativa expressa que o determine, extrai-se do regramento estabelecido pelo artigo 31, §1º da Lei 9.784/1999 (Lei Federal de Processo Administrativo) e pelo Decreto 8.243/2014 (Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS):

Lei 9.784/1999:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

Decreto 8.243/2014

Art. 17. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;

II - disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;

(...)

V - publicidade de seus resultados; e

VI - compromisso de resposta às propostas recebidas.

A necessária disponibilização das informações requeridas, ademais, é respaldada pela Lei 12.527/11, que regula o acesso a informação, e por disposição expressa da LC 80/94 que estabelece ser garantia dos membros da Defensoria Pública da União "*requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições*" (art. 43, X).

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, necessário seu deferimento, a fim de assegurar às comunidades afetadas o acesso e a participação nos estudos voltados à elaboração do Plano de Manejo.

6. Dispositivo

Diante de todo o exposto, revendo o decidido no evento 3, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar à ré que: a) disponibilize às Defensorias Públicas e aos pescadores os documentos e estudos do Plano de Manejo, notadamente, aqueles produzidos após outubro de 2013, bem como, os que vierem a ser produzidos; b) garanta a efetiva participação dos pescadores integrantes do MOPEAR (Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Litoral do Paraná) na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui; e iii) observe, na elaboração do Plano de Manejo, as diretrizes da Convenção nº 169 da OIT no que diz respeito à consulta às populações tradicionais e produção de estudos técnicos pautados em metodologias condizentes com a complexidade social local.

Defiro o benefício da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº. 1.060/50).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Suscitadas preliminares, intime-se a autora para réplica.

Após, intimem-se as partes, a começar pelas autoras, para que especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

Em todas as intimações, deve ser observado o prazo em dobro assegurado à Defensoria Pública pela LC 80/94.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME ROMAN BORGES
Data e Hora: 26/05/2015 19:42:15

5000742-88.2015.4.04.7008

700000742160 .V2 SLE© SLE